MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13876.000171/2004-13

Processo nº	13876.000171/2004-13
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1201-004.128 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de outubro de 2020
Recorrente	DEKALK COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EPP
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1976

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. Aplicação da Súmula CARF nº 24.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de pedido de restituição de crédito de Empréstimo Compulsório sobre o consumo de energia elétrica destinado a Eletrobrás no montante de R$ 280.246,92 (e-fl. 7).

2. O pedido foi analisado e indeferido pela DRF/Sorocaba por meio do Despacho Decisório de e-fls. 122/127, em 17/08/2004, tendo em vista não ser permitida a compensação de créditos relativos a Empréstimos Compulsórios sobre energia elétrica destinado à Eletrobrás, de natureza não tributária, por falta de amparo legal.

3. Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 137/41/48) em 25/08/2004, na qual transcreve parte da decisão e ementas de decisões judiciais e de acórdãos do Conselho de Contribuintes, traça um breve panorama sobre a origem dos Títulos da Eletrobrás e, em síntese, argumenta que: (i) a União é responsável solidária pelos valores pagos a título de Empréstimos Compulsórios e tal fundamento confirma a natureza tributária das obrigações e a RFB é competente para restituir os valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica; (ii) os títulos da Eletrobrás são modalidade ou espécie de restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica que possui natureza/essência jurídica eminentemente tributária, viabilizando, consequentemente, a pretendida compensação tributária objeto desta ação judicial.

4. Em sessão de 28 de agosto de 2007, a 4ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 14-16.836 (e-fls. 161/168), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

> ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS ou CONTRIBUIÇÕES
>
> Ano-calendário: 1976
>
> CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Somente são passíveis de restituição pela Secretaria da Receita Federal as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, bem como as receitas arrecadadas mediante Darf, que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.
>
> CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO.
>
> É incabível a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal com cautela de obrigações da Eletrobrás decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por falta de previsão legal.
>
> Solicitação Indeferida

5. Cientificada da decisão (AR de 26/10/2007, e-fl. 183), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 191/) em 14/11/2007, onde apresenta argumentos adicionais para que: (i) o recurso apresentado seja conhecido e provido integralmente; (ii) seja declarado nulo e insubsistente o lançamento, em razão do auto ter sido lavrado fora do estabelecimento autuado (ineficácia do procedimento fiscal), ante a inexistência de intimações no curso do procedimento e inexistência de débito fiscal; (iii) seja anulada a decisão recorrida por violação ao Decreto nº 70.235/72 e a Lei nº 8.748/93.

Documento nato-digital

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Inicialmente, cumpre consignar que, o objeto do presente processo administrativo refere-se a análise de pedido de restituição de crédito de Empréstimo Compulsório sobre o consumo de energia elétrica destinado a Eletrobrás e, portanto, não há que se falar em lavratura de auto de infração.

8. Ainda assim, não evidencio quaisquer vícios procedimentais, tampouco processuais e/ou de ordem material, houve a plena observância dos disciplinamentos constantes dos artigos 10 e 59[1], do Decreto nº 70.235/72, bem como das diretrizes constantes da legislação relativa à compensação.

9. A Recorrente apresentou suas razões de defesa nos termos da legislação do PAF, as quais, inclusive, estão sendo aqui apreciadas. Logo, **não merecem** ser acolhidas as razões retóricas aqui trazidas para fins de ver reconhecida potencial nulidade do Despacho Decisório e/ou da r. decisão de piso.

10. No mérito, a Súmula CARF nº 21, é expressa no sentido de que, "*não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários*".

[1] "Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
I - a qualificação do autuado;
II - o local, a data e a hora da lavratura;
III - a descrição do fato;
IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."
"Art. 59. São nulos:
I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Documento nato-digital

11. Assim sendo, não há como deferir o pedido de restituição formulado.

Conclusão

12. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

Documento nato-digital